

N.F. Nº - 298942.0665/22-6

NOTIFICADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.

NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BENITO GAMA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 09.06.2025

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR À AUTUAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR TUTELA CAUTELAR. DEFESA PREJUDICADA. Notificação Fiscal lavrada com fundamento em descredenciamento decorrente de débito inscrito em dívida ativa. Contribuinte havia ajuizado ação judicial anterior à ação fiscal, obtendo tutela de urgência com prestação de garantia, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e vedando o descredenciamento. Aplicação do art. 117 do RPAF/BA e art. 126 do COTEB. Escolhida a via judicial, resta prejudicada a defesa na esfera administrativa. Notificação Fiscal subsistente. **DEFESA PREJUDICADA.** Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime. Instância Única.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 14/06/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 6.194,16, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.716,50, perfazendo um total de R\$ 9.910,66, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante **descreveu os fatos** que se trata de:

“Aquisição interestadual de mercadorias tributadas procedentes de outra unidade federada e destinadas a comercialização por contribuinte do Estado da Bahia, cuja a inscrição encontra-se na condição de DESCREDENCIADO não tendo sido efetuado o recolhimento do ICMS espontaneamente na saída dessas mercadorias, conforme DANFE de nº. 12.036.”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. 298942.0665/22-6, devidamente assinada pelo **Auditor Fiscal** (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o demonstrativo da memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 03); o **Termo de Ocorrência Fiscal** nº. 2225661126/22-5 (fls. 04 e 05) datado de 14/06/2022; o **DANFE** da Nota Fiscal Eletrônica – **NF-e de nº. 12.036** (fl. 06), Natureza da Operação – **Transferência Remetida p/ filial**, emitidas na data de 09/06/2022, pela **Empresa Ramiro Campelo Comércio de Utilidades Ltda.**, localizada no Estado do Espírito Santo, carreando as mercadorias com NCM de nº. 7321.11.00, (Fogão Suggar).

A Notificada se insurgue contra o lançamento, através de Advogado manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 14 a 22), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADMINIST. na data de 14/10/2022 (fl. 13).

Em seu arrazoado a Notificada iniciou sua peça defensiva alegando a tempestividade da mesma, e no tópico “**Síntese da Ação Fiscal**” descreveu os fatos, a infração, o valor exigido, e arrazoou como restará pormenorizado no mérito, ao tempo da materialização da Notificação Fiscal de nº DANFE da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e de nº. 12.036 (fl. 06), Natureza da Operação – Transferência Remetida p/ filial, emitidas na data de **09/06/2022**, pela **Empresa Ramiro Campelo Comércio de Utilidades Ltda.**, localizada no Estado do Espírito Santo, carreando as mercadorias com NCM de nº 7321.11.00, (Fogão Suggar), ocorrida em **14 de junho de 2022** como destacado na tempestividade, a Notificada estava regular perante o Fisco e credenciada nos termos do art. 332, § 2º, incisos I a IV, do RICMS, ao contrário do que aduz o Notificante onde efetuou devidamente e de forma tempestiva o recolhimento do ICMS atinente à Nota Fiscal nº. 12.036 (doc. 05 – Documento de Arrecadação Estadual e Comprovante de Transação Bancária), de modo que qualquer autuação fiscal nesse mesmo sentido representa cobrança dúplice de imposto já recolhido, o que evidentemente não pode ser admitido, devendo a Notificação Fiscal em apreço ser julgada completamente improcedente.

Tratou no tópico “**Do Mérito**” que no momento da formalização, aperfeiçoamento e perfectibilização da Notificação Fiscal, data da efetiva notificação e ciência da Notificada (04 de julho de 2022), o único débito inscrito em Dívida Ativa estava com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar, de modo que o requisito do inciso III do art. 332, § 2º – está – preenchido.

Explicou que o art. 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, é expresso ao mencionar que o prazo decadencial, por exemplo, se inicia com “a constituição do crédito tributário pela notificação”. Além disso, também está pacificado pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que o Auto de Infração ou a Notificação Fiscal consuma o lançamento tributário no momento da notificação citando jurisprudências às folhas 22 e 23.

Asseverou que em 11 de julho de 2022, a Notificada já estava munida de decisão liminar no Processo de nº 8080550-56.2022.8.05.0001 (4º Vara da Fazenda Pública de Salvador) proferida anteriormente, em **20 de junho de 2022** (doc. 06), determinando a suspensão de exigibilidade de seu único débito (Auto de Infração de nº 269200.0029/17-4) e possibilitando, inclusive, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), o que atesta a sua regularidade. Vejam:

“Ao ingressar em juízo com o indigitado expediente, intenta a postulante obter a sua certidão de regularidade fiscal, a qual se mostra imprescindível ao desenvolvimento regular de suas atividades, bem como assegurar a manutenção do seu credenciamento perante ao Estado da Bahia, permitindo-lhe continuar realizando o recolhimento da Antecipação do ICMS (antecipação total e parcial) até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no seu estabelecimento, na forma do art. 332 § 2º do RICMS/BA, destacando-se que, no caso em tela, ainda não houve o ajuizamento de execução fiscal (...)”

Em face de todo o exposto, em decorrência da garantia oferecida e com relação ao débito apurado no supracitado Auto de Infração, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR pleiteada, tendo em vista o seguro garantia comprovado nos autos (...) como garantia idônea do débito oriundo do PAF N° 269200.0029/17-4, determinando, por conseguinte, que o Réu anote a propalada garantia, a fim de que o referido débito não mais seja considerado como óbice para a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM, a teor do art. 206 do CTN, bem como que fique impedido de descredenciar a autora junto à Administração Fazendária, em virtude do débito apontado nestes autos”. (20/06/2022) (g.n.)

Finalizou no tópico “**Do Pedido**” que diante do exposto, a Notificada espera e confia que este eg. CONSEF/BA saberá fazer justiça, julgando **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal (Trânsito de Mercadorias) de nº 128984.1152/22-5, em razão da existência de credenciamento da Notificada nos termos do art. 332, § 2º, RICMS/BA, ao tempo materialização da Infração (data da efetiva notificação e ciência, ocorrida em 15/08/2022), e, também, da lavratura da Notificação Fiscal em 04/07/2022, e consequentemente, diante do recolhimento regular do ICMS Substituição Tributária devido, conforme Documento de Arrecadação Estadual e Comprovante de Transação Bancária (doc. 05).

Na Pauta Suplementar da 5^a Junta de Julgamento Fiscal, realizada em 19/12/2022 (fls. 69 a 71), o Colegiado, por decisão da maioria, deliberou pela **conversão do feito em diligência** à **Procuradoria Geral do Estado – PGE**, com o objetivo de obter **parecer jurídico acerca dos efeitos da decisão liminar** proferida na Ação de Tutela Cautelar Antecedente nº 8080550-56.2022.8.05.0001.

Tal medida foi motivada por circunstâncias relevantes verificadas nos autos, notadamente quanto à **sucessão de eventos** envolvendo o **descredenciamento do contribuinte** e a **posterior concessão de tutela de urgência judicial**. Destacam-se os seguintes pontos:

1. *A Notificação Fiscal foi lavrada em 14/06/2022, com base em ação fiscal realizada em 09/06/2022 no Posto Fiscal Benito Gama, referente a mercadorias oriundas do Estado do Espírito Santo.*
2. *O contribuinte foi formalmente notificado do lançamento fiscal apenas em 18/07/2022, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE.*
3. *Contudo, verifica-se que o contribuinte, antes da lavratura da Notificação Fiscal, ingressou judicialmente em 07/06/2022 com pedido de tutela cautelar, com base na existência de débito inscrito em dívida ativa que ensejou seu descredenciamento junto à SEFAZ/BA.*
4. *A decisão judicial concedendo a tutela de urgência, com a devida prestação de seguro garantia, foi proferida em 20/06/2022 e teve como efeito expresso impedir que o débito objeto do Auto de Infração nº 269200.0029/17-4 servisse de fundamento para o descredenciamento do contribuinte, conforme determinado pelo juízo da 4^a Vara da Fazenda Pública de Salvador.*

A decisão foi **publicada** no Diário Oficial do Estado da Bahia em 27/06/2022, e, em decorrência, a SEFAZ procedeu, em 05/07/2022, à **regularização cadastral** da empresa, permitindo-lhe o **recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial** no prazo postergado previsto no art. 332, § 2º, do RICMS/BA.

Diante desse contexto, o Colegiado entendeu necessária a **oitiva da PGE** acerca da repercussão jurídica da referida decisão judicial no âmbito do **processo administrativo fiscal**, considerando a **cronologia dos atos** e a eventual **prejudicialidade da autuação**, fundada em condição de descredenciamento já **judicialmente afastada**.

Posteriormente, em sessão realizada em 30/03/2023 (fl. 79), a 4^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela **nova conversão do feito em diligência**, determinando o **envio do Processo Administrativo Fiscal à repartição de origem da Notificação Fiscal (IFMT SUL)**, para que fosse providenciada a **intimação da Notificada**.

Essa intimação visou à **complementação dos autos** com a seguinte documentação:

"juntada aos fólios processuais de cópia da inicial da ação enunciada, possibilitando o balizamento dos termos do pedido de provimento judicial e, por conseguinte, seu alcance em relação à demanda em destaque".

Esclarece-se que a ação judicial referida diz respeito ao **Processo nº 8080550-56.2022.8.05.0001** (4^a Vara da Fazenda Pública de Salvador) e que, após o efetivo cumprimento desta diligência, deverá o PAF retornar à Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE para elaboração de parecer jurídico, e, posteriormente, ser **reenviado ao CONSEF** para prosseguimento.

Na sequência, incumbirá ao órgão de preparo deste Conselho proceder à **entrega de cópia reprográfica do inteiro teor do parecer da PGE às partes interessadas**, para que, no **prazo comum de 10 (dez) dias**, apresentem manifestação escrita nos autos a respeito do conteúdo opinativo da PGE.

Cumpridas as etapas acima, o processo deverá retornar a esta 4^a Junta visando à continuidade das atividades de instrução e julgamento do feito

Verifico que por ter sido revogado o art. 53 do RPAF/99 através de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em **14/06/2022**, exige da Notificada ICMS **no valor histórico de R\$ 6.194,16**, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 3.716,50, perfazendo um total de R\$ 9.910,66, em razão do cometimento da Infração (054.005.008) por **falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial**, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se na alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Benito Gama (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal Eletrônica – **NF-e de nº 12.036** (fl. 06), Natureza da Operação – **Transferência Remetida p/ filial**, emitidas na data de **09/06/2022**, pela **Empresa Ramiro Campelo Comércio de Utilidades Ltda.**, localizada no Estado do Espírito Santo, carreando as mercadorias com NCM de nº 7321.11.00, (Fogão Suggar) que, **no entendimento do Notificante**, se encontravam **sem o pagamento da Antecipação Parcial, antes da entrada no Estado da Bahia**, conforme disposto no **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12, observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

Relativamente ao momento da **instantaneidade da ação fiscal** do trânsito de mercadorias, essa ocorreu em **14/06/2022** com o **Termo de Ocorrência Fiscal nº 2225661126/22-5** (fls. 04 e 05).

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal**, a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de **DESCREDENCIADO, desde 01/06/2022**, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e**.

1385016	RAMIRO CAMPELO COMERCIO DE UTILIDADES LTDA	Grandes Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa
01/06/2022	sim desde 05/07/2022	
24679499	Baixa: 5/7/2022 22:32	NORMAL

Entendo que antes de que seja feito qualquer exame acerca dos aspectos preliminares, procedimentais e meritórios em torno do presente lançamento, exsurge uma questão prejudicial que inviabiliza a prossecução do julgamento e a continuidade do debate administrativo da exigência tributária.

Verifica-se que a Notificada impetrou Ação de Tutela Cautelar Antecedente Processo de nº 8080550-56.2022.8.05.0001 (4º Vara da Fazenda Pública de Salvador), **na data de 07/06/2022** (fl. 60) com Decisão Interlocutória de concessão de medida liminar da Tutela de Urgência de Natureza Cautelar (fl. 71) na data de **20/06/2022** donde a Excelentíssima Magistrada, proferiu decisão, em suma nos seguintes termos:

“Em face de todo o exposto, em decorrência da garantia oferecida e com relação ao débito apurado no supracitado Auto de Infração, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR pleiteada, tendo em vista o seguro garantia comprovado nos autos (...) como garantia idônea do débito oriundo do PAF Nº 269200.0029/17-4, determinando, por conseguinte, que o Réu anote a propalada garantia, a fim de que o referido débito não mais seja considerado como óbice para a renovação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EM, a teor do art. 206 do CTN, bem como que fique

impedido de descredenciar a autora junto à Administração Fazendária, em virtude do débito apontado nestes autos”

Note-se ser claro o *decisum* no tocante de que a autoridade impetrada (Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia) **se abstivesse de impedir o descredenciamento da Notificada** em virtude do PAF de nº 2692000029174 que gerou o descredenciamento da consulta realizada pelo Notificante na data de 14/06/2022 “Contribuinte com restrição de crédito-dívida ativa” (fl. 12), tendo sido verificado por esta Relatoria no Sistema de Informações do Contribuinte - INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, não haver nenhum PAF inscrito na dívida ativa, e que o citado PAF encontra-se no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT com a suspensão datada de 28/06/2022.

O Mandado de Segurança é uma **medida judicial** que tem como finalidade conservar, assegurar o direito, prevenindo dano ou garantindo o resultado útil do processo. A tutela antecipada, por sua vez, tem como objetivo realizar o direito, antecipando parcial ou totalmente o próprio pedido principal ou seus efeitos e admitindo decisão liminar, possibilitando que o juiz determine desde logo que o direito seja garantido, **antes de julgar em definitivo o mérito do pedido**. Assim sendo, inerente ao Mandado de Segurança **está a liminar** que se presta para assegurar o direito, reparando, logo no início da demanda, ainda que provisoriamente, a violação cometida. Importante ressaltar que não há impedimento ao exercício do direito da Fazenda Pública Estadual de efetuar o lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN. Equivale dizer que deve o lançamento ser efetuado no intuito de prevenir a decadência

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)

Do deslindado, verifica-se que a Notificada impetrou Ação de Tutela Cautelar Antecedente (Processo de nº 8080550-56.2022.8.05.0001), ajuizada em **07/06/2022**, com decisão interlocutória proferida em **20/06/2022**, que determinou a suspensão da exigibilidade do débito apurado no Auto de Infração nº 269200.0029/17-4, bem como vedou o descredenciamento da Notificada junto à Administração Fazendária.

Assim, constata-se que, embora à época da ação fiscal — ocorrida em **14/06/2022** — a Notificada se encontrasse, formalmente, na condição de descredenciada, tal situação foi posteriormente afastada por decisão judicial que suspendeu os efeitos do Auto de Infração que ensejou o descredenciamento.

Ainda que a medida judicial não tenha sido proposta para impugnar diretamente a presente exigência fiscal, mas sim o débito que motivou o descredenciamento, é inegável a conexão entre a controvérsia judicial e o fundamento da autuação, uma vez que a condição cadastral da Notificada foi a causa determinante da lavratura da Notificação Fiscal.

Assim, por interpretação sistemática, aplica-se o disposto no art. 117 do RPAF/BA e no art. 126 do COTEB, reconhecendo-se a prejudicialidade da impugnação administrativa, a fim de evitar a duplicidade de instâncias e preservar a segurança jurídica.

Nesta esteira, o RPAF-BA/99 é cristalino ao determinar que a propositura de medida judicial pelo contribuinte implica a renúncia à impugnação administrativa, conforme inteligência do art. 117, a saber:

“Art. 117. A propositura de medida judicial pelo sujeito passivo importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou a desistência da impugnação ou recurso acaso interposto.

§ 1º O Auto de Infração será remetido à DARC para inscrição na Dívida Ativa, na forma prevista no art. 113:

I - na fase em que se encontre, tratando-se de ação judicial relativa a Auto de Infração preexistente;

II - imediatamente após a sua lavratura ou quando se tomar conhecimento da existência da ação judicial, quando esta for anterior ao Auto de Infração, caso a discussão judicial diga respeito especificamente à matéria objeto do procedimento administrativo” (negritos da transcrição)

Constata-se que regra semelhante se encontra resguardada na Lei de nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB), pelo comando do art. 126, c/c o art. 127-C, IV:

“Art. 126. Escolhida a via judicial pelo contribuinte, fica prejudicada sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa, devendo o processo administrativo ser remetido à PROFIS para controle da legalidade e adoção das medidas cabíveis”.

Art. 127-C. Encerra-se o processo administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

(...)

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.”

Isto posto, tenho a Notificação Fiscal como subsistente, tendo em conta estar a defesa apresentada prejudicada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, considerar **PREJUDICADA** a impugnação interposta pela empresa **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, restando incólume a Notificação Fiscal nº **298942.0665/22-6**, julgando a mesma **PROCEDENTE**, no valor de **R\$ 6.194,16**, acrescida de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, bem como os acréscimos legais, devendo o feito ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado, através de sua Procuradoria Fiscal, para adoção das medidas cabíveis.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de maio de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR